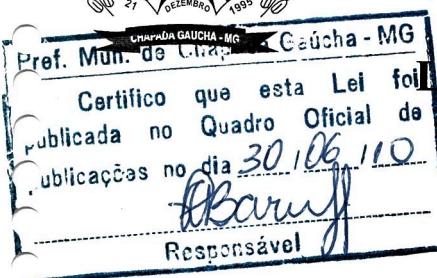




PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.612.489/0001-15



LEI Nº 510/2010, de 30 de junho de 2010.

"Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição da República."

A Câmara Municipal de Chapada Gaúcha, com fulcro nos artigos 107, § 1º, inciso I alínea "a", e também do Art. 126 XI, da Lei Orgânica do Município, por seus representantes legais, em nome do povo, aprovou, e eu, Prefeito Municipal no uso das atribuições que me são conferidas, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição da República, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único: para fins da contratação a que se refere o caput, entende-se côn de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviços público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifique a criação de quadro de pessoal efetivo.

Art. 2º. Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária nos termos desta Lei:

I – assistência a situação de calamidade pública e de emergência;

II – combate a surtos endêmicos;

III – realização de recenseamentos;

IV – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores detentores de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

V – número de servidores detentores de cargos efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

VI – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente:

- a) Desenvolvidas nos âmbitos de programas, projetos e atividades transitórias instituídas na legislação vigente;
- b) Desenvolvidas no âmbito de acordos de cooperação, implementação mediante convênios, termos de parceria, contratos de repasse e instrumentos congêneres firmados com a União Federal, Estadual e Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.612.489/0001-15

- Para fins do inciso IV do caput deste artigo, excetuam-se os afastamentos e licenças sem remuneração para tratar de interesse particular.

§ 2º - As contratações a que se referem às alíneas a e b do inciso VI, do caput deste artigo serão vinculadas, exclusivamente a projeto programa ou atividade, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito na forma de regulamento, mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação prévia, no âmbito Municipal.

Parágrafo Único – A contratação para atender a necessidade decorrentes de calamidade pública, ocorrerá após reconhecimento por ato administrativo.

Art. 4º. As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, de até 12 (doze) meses e prorrogável por igual período.

Parágrafo Único – Sempre que o número de contratados, atingir o equivalente a 15% (quinze por cento) do número de servidores efetivos, será realizado concurso público para provimento dos cargos vagos.

Art. 5º. As contratações serão realizadas mediante contrato administrativo, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 1º - os contratados firmados com base no art. 2º, inciso VI desta Lei, deverão também especificar o servidor público detentor de cargo efetivo afastado de suas atividades que está sendo substituído;

§ 2º - os contratados firmados com base no art. 2º, inciso VI, alíneas a e b desta Lei, deverão também especificar o programa, projeto, atividade transitória ou convenio, termo de parceria, contrato de repasse e instrumento congênere firmado com a união Federal, Estados Distrito Federal e municípios que justificam a referida contratação.

§ 3º - As contratações somente serão feitas com observância à cargo criados em lei específica, existência de dotação orçamentária específica e pelos limites dos ditames da Lei de responsabilidade Fiscal.

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União do Estados, do Distrito Federal e dos municípios bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único – Exceta-se dos disposto no caput a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no inciso XVI, do artigo. 37 da Constituição da Republica, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos Eros desta Lei se de cargo de caráter efetivo porem para substituição será a mesma instituída pela Lei Municipal 456 / 2008 no seu anexo V, se de caráter provisório será instituído em Lei própria da instituição no programa em âmbito municipal.

§ 1º - O pessoal contratado nos termos desta Lei fará jus aos direitos estabelecidos nos dispositivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.612.489/0001-15

previstos nos § 3º do art. 39 da Constituição da Republica.

Art. 8º. É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas nos inciso I e II do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo importará a rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 9º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – pela prática comprovada de ilícito funcional;
- IV – pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;
- V – por questão de comprovado e relevante interesse público.

§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, no caso do inciso III deste artigo, somente acorrerá após oportunizado ao contratado o exercício da ampla defesa e do contraditório em processo administrativo.

Art. 10 – A rescisão de contrato fundada em prática de ilícito funcional gera impedimento de contratar com o Município de Chapada Gaúcha – MG pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Chapada Gaúcha – MG, 30 de junho de 2010.

José Raimundo Ribeiro Gomes

Prefeito Municipal

Pref. Mun. de Chapada Gaúcha - MG
Certifico que esta Lei foi
publicada no Quadro Oficial de
publicações no dia 30/06/10
Barnabé
Responsável